



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

*Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*É mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série .....	2 990\$00	2 210\$00	I Série .....	3 900\$00	3 120\$00
II Série .....	1 950\$00	1 170\$00	II Série .....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries .....	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries .....	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
Para outros países:					
I Série .....	4 420\$00	3 640\$00			
II Série .....	3 250\$00	2 600\$00			
I e II Séries .....	5 070\$00	4 125\$00			

## SUMÁRIO

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Presidencial n.º 18/2000, de 25 de Outubro.

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução n.º 207/V/2000:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos deputados Mário Paixão Silva Lopes e Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares.

#### Resolução n.º 208/V/2000:

Deferindo o pedido de cessação de suspensão temporária de mandato do deputado José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga.

#### Resolução n.º 209/V/2000:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do deputado Mário Ramos Pereira Silva.

#### Despacho:

Substituindo os deputados Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga, Francisco Fernandes Tavares e Mário Ramos Pereira Silva, por Nasolino Silva Santos, Francisco Pereira e Domingos Semedo Varela, respectivamente.

#### Despacho:

Substituindo os deputados Pedro Verona Rodrigues Pires, Mário Paixão Lopes, Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, por Artur Santos Pina Cardoso, André da Mota Cruz e Manuel Jovino Gomes, respectivamente.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 36/2000, de 28 de Agosto.

Ao Decreto-Lei n.º 38/2000, de 4 de Setembro.

À Portaria n.º 30/2000, de 18 de Setembro.

### MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA:

#### Portaria n.º 35/200:

Especifica os elementos com que são instruídos os requerimentos para o exercício da actividade de Importador Ambulante e aprova o modelo de cartão de importador.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO:

#### Portaria n.º 36/2000:

Põe em circulação selos da emissão base Dragoeiro.

### BANCO DE CABO VERDE:

#### Aviso n.º 3/2000:

Reformula o regime das operações e riscos cambiais.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Gabinete do Presidente

#### Rectificação

Por ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 30, I Série, de 25 de Outubro, o Decreto-Presidencial nº 18/2000, de 25 de Outubro, pelo que, de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê

Presidente da Comissão

Deve ler-se:

Presidente do Conselho

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 26 de Outubro de 2000. — A Directora de Gabinete, *Manuela Monteiro*.

—oço—

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Comissão Permanente

#### Resolução nº 207/V/2000

de 6 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Paixão Silva Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, por um período compreendido entre 15 de Outubro a 30 de Novembro.

Artigo 2º

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, por um período de 16 dias.

Aprovada em 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

#### Resolução nº 208/V/2000

de 6 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de cessação da suspensão temporária de mandato do Deputado José Tomás Wahnnon de Carvalho Veiga, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, a partir de 6 de Outubro de 2000.

Aprovada em 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

#### Resolução nº 209/V/2000

de 6 de Novembro

Ao abrigo do artigo 55º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo 1º

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, até 31 de Dezembro de 2000.

Aprovada em 18 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Gabinete do Presidente

#### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes deputados:

1. Do Deputado Carlos Alberto Wahnnon de Carvalho Veiga, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Praia, pelo candidato não eleito da mesma lista Nasolino Silva Santos.

2. Do Deputado Francisco Fernandes Tavares, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito da mesma lista Francisco Pereira.

3. Do Deputado Mário Ramos Pereira Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de Santa Catarina, pelo candidato não eleito da mesma lista Domingos Semedo Varela.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 19 de Outubro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

### Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no artigo 5º do Estatuto dos Deputados, defiro a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, os pedidos de substituição temporária de mandato dos seguintes deputados:

1. Do Deputado Pedro Verona Rodrigues Pires, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Filipe, pelo candidato não eleito da mesma lista Artur Santos Pina Cardoso.

2. Do Deputado Mário Paixão Lopes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Sal, pelo candidato não eleito da mesma lista André da Mota Cruz.

3. Da Deputada Maria Guilhermina Teixeira Marques Tavares, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Maio, pelo candidato não eleito da mesma lista Manuel Jovino Gomes.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 19 de Outubro de 2000. — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—oço—

### CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral

#### Rectificações

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 36/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 26, I Série, de 28 de Agosto de 2000:

Onde se lê

Artigo 7º

(Operações activas)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

Onde se lê *deve ler-se*

Artigo 7º

(Operações activas)

1. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) gerir fundos de capital de risco.

Secretaria-Geral do Governo, 24 de Outubro de 2000. — O Secretário-Geral, *José António Semedo*.

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 38/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 27, I Série, de 4 de Setembro de 2000, publica-se de novo:

### Decreto-Lei nº 38/2000

de 4 de Setembro

As comunidades Cabo-Verdianas na diáspora têm demonstrado um elevado grau de solidariedade social entre os seus membros e em relação à terra-mãe, contribuindo amplamente para o enriquecimento do panorama humano e cultural da nação e como elemento imprescindível no financiamento da economia do país.

Porém tem-se verificado que os novos desafios com que as nossas comunidades se confrontam nos países de acolhimento e sobretudo a situação sócio-económica destes, vêm afectando directamente o comportamento das novas gerações, trazendo preocupações acrescidas e dificultando a sua inserção nas sociedades onde se encontram. Constam-se, pois que há necessidade imediata de um esforço conjunto e de diálogo com as partes envolvidas na definição de uma vida melhor para todos.

Depara-se também com algum déficite de interacção entre as comunidades e as Missões Cabo-Verdianas no exterior, entre as comunidades e as instituições do Governo em Cabo Verde e mesmo entre os membros das comunidades, uma lacuna que urge preencher de forma a fazer com que as comunidades se sintam como parte integrante e activa da vida política, social e económica do país natal e do país de acolhimento.

Impõe-se criar as condições para que as comunidades na diáspora tenham um papel mais participativo, de modo a que a sua voz seja ouvida; para que as Missões estejam mais presentes, estabelecendo uma conexão intencional de forma a facilitar uma articulação concreta para a definição de estratégias e a reflexão sobre os desafios e problema com que se enfrentam as nossas comunidades; para que o Governo seja mais célere no equacionamento das múltiplas questões que são impostas às mesmas, para que estas tenham maior consciência do seu potencial e para que se valorize o sentido da solidariedade entre os seus membros e o país natal.

Assim nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criado, junto das Missões Cabo-Verdianas no exterior, o Conselho Consultivo das Comunidades, adiante designado abreviadamente Conselho.

Artigo 2º

(Objecto)

O conselho é um fórum de diálogo e concertação permanente, de índole eminentemente consultiva e tem por fim:

- a) Aconselhar as Missões em relação a questões de interesse para as comunidades nas áreas de jurisdição;
- b) Formular recomendações no quadro da elaboração e da execução da política governamental em matéria de protecção, gestão e promoção dos cabo-verdianos no exterior;
- c) Registrar e transmitir as informações sobre os problemas e as preocupações das comunidades ao Governo e à Administração, através das Representações nos países de acreditação;
- d) Contribuir para minorar as preocupações do emigrante cabo-verdiano de regresso temporário ou definitivo, com vista a melhorar a sua reinserção;
- e) Promover a criação de formas de representação das comunidades no processo de desenvolvimento de Cabo Verde;
- f) Contribuir para o incremento e o aprofundamento dos laços de solidariedade entre as comunidades e entre os seus membros.

Artigo 3º

(Presidência)

O Conselho é presidido pelo Chefe da Missão cabo-verdiana do país de acolhimento.

Artigo 4º

(Composição)

1. O Conselho é composto por um mínimo de cinco (5) e um máximo de dez (10) membros, eleitos pelas comunidades ou na impossibilidade de eleições, designados pelo Chefe da Missão ou Posto Consular.

2. Em caso de designação levar-se-á em consideração a diversidade de constituição das comunidades no país de fixação.

Artigo 5º

(Eleição)

A eleição dos membros do Conselho é feita pelas Associações ou outras formas de organização comunitária.

Artigo 6º

(Mandato)

Os membros do Conselho, eleitos ou designados exercem o seu mandato sem remuneração, por um período de dois (2) anos, renovável uma só vez.

Artigo 7º

(Reuniões)

O Conselho reúne-se ordinariamente trimestralmente e extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente.

Artigo 8º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*António Gualberto do Rosário — Rui Figueiredo Soares.*

Promulgado em 28 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 2000.

O Primeiro-Ministro interino, *António Gualberto do Rosário.*

O Secretária-Geral do Governo, 24 de Outubro de 2000. — O Secretário-Geral, *José António Semedo.*

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 30/2000, publicado no *Boletim Oficial* nº 28, I Série, de 18 de Setembro de 2000:

Onde se lê:

Artigo 3º

(Vistorias de Construção)

Deve ler-se

Artigo 3º

(Aprovação de projectos de Construção)

Secretaria-Geral do Governo, 24 de Outubro de 2000. — Pelo Secretário-Geral, *José António Semedo*.

—oço—

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA  
E ENERGIA**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 35/2000**

de 6 de Novembro

Convindo, nos termos da parte final do artigo 4º e do nº 4, do artigo 6º do Decreto-Lei nº 31/2000, de 10 de Julho, especificar os elementos com que são instruídos os requerimentos para o exercício da actividade e aprovar o modelo do cartão do Importador Ambulante;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro do Comércio, Indústria e Energia, o seguinte:

Artigo 1º

**Instrução do requerimento**

1. O requerimento para o exercício de actividade de importador ambulante conterà os seguintes elementos:

a) Identificação do requerente pelo nome, estado civil, data de nascimento, residência e número, data e local de emissão do documento de identidade;

b) Número de identificação fiscal.

2. O requerimento será instruído com os seguintes elementos:

a) Certificado de registo criminal válido;

b) Duas fotografias formato “passe”;

c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais.

Artigo 2º

**Modelo de cartão**

O cartão de importador ambulante será obrigatoriamente do modelo anexo ao presente diploma.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro do Comércio, Indústria e Energia, 31 de Julho de 2000. — O Ministro, *Alexandre Dias Monteiro*.

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMPORTADOR  
AMBULANTE**

(Dimensões 13,5 X 8,5 cm)

<b>REPÚBLICA DE CABO VERDE</b>	
	
MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E ENERGIA Direcção-Geral do Comércio e Indústria	
<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMPORTADOR AMBULANTE</b>	
NOME: .....	.....
B.I.: .....	.....
DOMICILIO: .....	.....
NIF: .....	.....
EMITIDO EM .....	...../...../.....
<b>O DIRECTOR-GERAL,</b>	
.....	

Frete

<b>CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE IMPORTADOR AMBULANTE</b>	
 (Foto do titular)	Nome: .....
	<b>RENOVAÇÕES:</b> <b>O Responsável,</b>
	Válido até .....
	Válido até .....
Válido até .....	
ASSINATURA DO TITULAR .....	

Verso

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

### Portaria nº 36/2000

de 6 de Novembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Habitação, o seguinte:

Artigo Único

São postos em circulação, a partir do dia 9 de Outubro de 2000, selos da emissão base "Dragoeiro" com as seguintes características, quantidades e taxas:

Dimensões .....	24,10X29,00mm
Denteado .....	11 1/2X11 3/4
Impressão .....	Héliogravura 1 côr
Peso do papel .....	105 g/m <sup>2</sup>
Tipo do papel .....	Couché com fibras de segurança
Artista .....	P. A. Zollinger
Casa Impressora ..	Hélio Courvoisier, SA
Folhas com 50 selos	
Envelopes do 1º dia – 500 – 262\$00	
Quantidades e Taxas	
500 000	5\$00
500 000	40\$00
500 000	60\$00

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Habitação, 25 de Outubro de 2000. – O Ministro, *Francisco Pedro Neves*.

—o§o—

## BANCO DE CABO VERDE

### Aviso nº 3/2000

#### Operações e Riscos Cambiais

PREÂMBULO

As normas prudenciais sobre operações e riscos de câmbio foram reguladas, designadamente pelo Decreto-Lei nº 29/93, dito "Lei Cambial" e o aviso

nº 4/93. O Decreto-Lei nº 29/93 foi revogado, sendo substituído pelos Decretos-Leis nº 25/98 e 26/98, de 29 de Junho.

O presente diploma propõe-se substituir o aviso nº 4/93, adaptando aos acima referidos Decretos-Leis o regime prudencial desta matéria.

Na sua elaboração foi detidamente tomada em conta a nota em que o Banco Mundial formula toda uma série de recomendações sobre o assunto, designadamente a elaboração de um regulamento sobre "posições não cobertas", que estabeleça limites (em percentagem dos Fundos Próprios não onerados) aos riscos de câmbio assumidos pelos Bancos e outras consideradas adaptáveis às realidades nacionais.

O presente aviso reformula o regime da matéria tendo em conta todas estas recomendações, entendendo-se, no entanto, que a adaptação do regime das operações em causa deve processar-se gradualmente, de harmonia com a evolução da conjuntura económica e financeira do País;

O Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 2/V/96, de 1 de Julho, e em conformidade e execução dos Decretos-Lei nº 25/98 e 26/98 de 29 de Junho acima citados determina o seguinte:

Artigo 1º

#### (Operações cambiais à vista e a prazo)

1. As Instituições de Crédito e Parabancárias, legalmente autorizadas a exercer o comércio de câmbio no país, adiante designados apenas por instituições, podem efectuar por forma plena operações cambiais à vista e a prazo entre si, com os seus clientes, com o Banco de Cabo Verde, e com outros bancos domiciliados no estrangeiro.

2. As instituições de crédito e para bancárias, na realização das operações a que se refere o número anterior, devem certificar-se da licitude e regularidade das operações subjacentes.

3. Do disposto no nº 1, pode o Banco de Cabo Verde excluir, total ou parcialmente, determinados tipos ou montantes de operações cambiais, conforme instruções a serem emitidas.

Artigo 2º

#### (Fixação de taxas de câmbios)

1. O Banco de Cabo Verde estabelecerá, diariamente, para cada divisa cotada os limites oficiais máximo para venda e mínimo para compra, dentro dos quais as taxas de câmbio poderão ser praticadas por cada instituição.

2. O Banco de Cabo Verde emitirá instruções relativamente às demais condições a praticar nas operações cambiais de compra e de venda de moeda estrangeira à vista e a prazo entre as instituições crédito e os seus clientes, dentro dos limites da lei.

## Artigo 3º

**(Posição cambial)**

1. A posição líquida à vista em cada moeda define-se como a diferença, positiva ou negativa, que resulta da subtracção, a todos os elementos do activo, de todos os elementos do passivo, incluindo juros corridos. Se a diferença for positiva a posição líquida à vista é considerada longa e se for negativa é considerada curta.

2. A posição líquida a prazo em cada moeda define-se com a diferença, positiva ou negativa, que resulta da subtracção a todos os montantes a receber de todos os montantes a pagar ao abrigo de operações cambiais a prazo. Se a diferença for positiva a posição líquida a prazo é considerada longa e se for negativa é considerada curta.

3. A posição aberta líquida, em cada moeda, é definida como a soma algébrica da posição líquida à vista com a posição líquida a prazo, sendo considerada longa se o resultado for positivo e curta se o resultado for negativo.

4. A posição global em divisas é determinada do seguinte modo:

- a) As posições abertas líquidas longas e as posições abertas líquidas curtas em cada moeda são convertidas em escudos, à taxa de câmbio à vista fixada pelo Banco de Cabo Verde;
- b) Em seguida, essas posições são adicionadas, separadamente, de modo a formar, respectivamente, o total das posições abertas líquidas longas e o total das posições abertas líquidas curtas;
- c) O mais elevado, em valor absoluto, dos dois totais referidos na alínea anterior constitui a posição líquida global em divisas da instituição.

## Artigo 4º

**(Limite da posição cambial)**

1. O limite para a posição aberta líquida em cada moeda, contra escudos, fixado pelo Banco de Cabo Verde para cada instituição autorizada a exercer o comércio de câmbios deverá ser cumprido em termos de média semanal.

2. Essa média será determinada através da soma das posições abertas líquidas de fecho, tomadas em valor absoluto, dividida pelo número de dias da semana.

3. Em nenhum fecho diário poderá a posição aberta líquida em cada moeda, longa ou curta, ultrapassar o limite fixado.

## Artigo 5º

**(Riscos cambiais)**

A posição líquida global em divisas a que se refere o nº 4 do artigo 3º não poderá ser superior à percentagem de fundos próprios fixada por instrução do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 6º

**(Regulamentos internos)**

As instituições ficam obrigadas a estabelecer regulamentos internos que disciplinem todos os aspectos das suas actividades cambiais, em especial no que se refere a regras de controlo interno e de gestão de riscos cambiais e que tenham, previamente, merecido aprovação do Banco de Cabo Verde.

## Artigo 7º

**(Instruções)**

O Banco de Cabo Verde publicará todas as instruções que se mostrem necessárias para a boa execução do disposto no presente aviso, quer nele estejam ou não desde já previstas.

## Artigo 8º

**(Controlo e fiscalização)**

1. O controlo e fiscalização do cumprimento do disposto no presente aviso cabe ao Banco de Cabo Verde.

2. As instituições prestarão diariamente ao Banco de Cabo Verde, de acordo com as instruções que por eles forem transmitidas, os elementos informativos respeitantes às operações cambiais à vista e a prazo, realizadas nos termos do presente aviso e, bem assim, outras informações consideradas necessárias.

## Artigo 9º

**(Sanções)**

1. Sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, sempre que as instituições não respeitarem os princípios que regulam os limites estabelecidos pelo Banco de Cabo Verde, nos termos do presente aviso poderá o Banco:

- a) Alterar o limite de posição cambial, fixado de acordo com o artigo 4º;
- b) Estabelecer as condições de cedência das disponibilidades em moeda estrangeira indevidamente detidas.

2. As decisões tomadas em conformidade com o número anterior serão comunicadas pelo Banco de Cabo Verde directamente às instituições visadas.

## Artigo 10º

**(Revogação)**

É revogado o Aviso nº 4/93, de 11 de Outubro de 1993.

## Artigo 11º

**(Vigência)**

O presente aviso entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, 17 de Outubro de 2000. — O Governador, *Olavo Avelino Garcia Correia*.

(Modelo de mapa anexado, a título de exemplo)

NOME DA INSTITUIÇÃO	CÓDIGO	REF:
DATA:		DOC:

## MERCADO DE CÂMBIOS

POSIÇÃO CAMBIAL GLOBAL DIÁRIA  
EM MOEDA ESTRANGEIRA E CONTRA ESCUDOS

DIVISAS	POSIÇÃO CAMBIAL À VISTA (1) <u>+ ou -</u>	(Por memória) JUROS INCLUIDOS NA POSIÇÃO À VISTA <u>+ ou -</u>	POSIÇÃO CAMBIAL A PRAZO (2) <u>+ ou -</u>	(EM 10 <sup>6</sup> ESCUDOS) POSIÇÕES ABERTAS LÍQUIDAS	
				LONGA ±	CURTA ±
USD					
DEM					
ESP					
CFH					
GBP					
...					
Posições líquidas POSIÇÃO LÍQUIDA GLOBAL EM DIVISAS (1)					

NOTA: Sinal (+) corresponde a posição longa em moeda estrangeira e o sinal (-) corresponde a posição curta em moeda estrangeira.

(1) A posição global em divisas deve ser sublinhada, correspondendo ao maior valor absoluto das somas das duas últimas colunas do mapa.

BANCO